



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000921/2002-14
Recurso nº : 123.118
Acórdão nº : 201-77.580

Recorrente : VEÍCULOS STEIN LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE
RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.**

Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do
procedimento e como defesa em auto de infração.

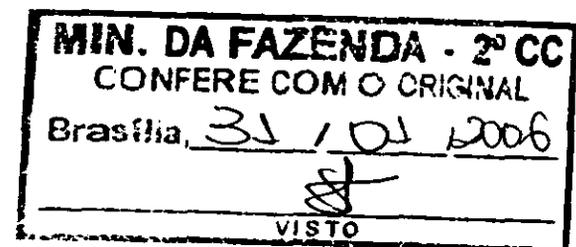
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VEÍCULOS STEIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

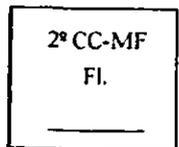
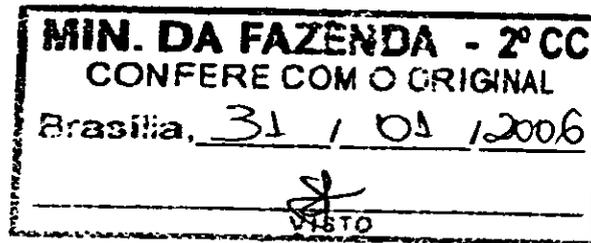


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), José Antonio Francisco (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, Antonio Carlos Atulim, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000921/2002-14
Recurso nº : 123.118
Acórdão nº : 201-77.580



Recorrente : VEÍCULOS STEIN LTDA.

RELATÓRIO

Como a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 26/29 em virtude da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de outubro a dezembro de 1997. O anexo I (fl. 28) indica que não se afirmou a compensação com Darf e processo judicial, indicada na DCTF, e que o Processo Judicial de nº 94.0009057-9 pertence a outra empresa.

Tempestivamente, a empresa apresentou a impugnação às fls. 01/03, alegando que é associada da Assobens (Associação Brasileira de Concessionários Mercedes-Bens), a qual teria ajuizado ação ordinária declaratória objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com a alíquota superior a 0,5%. Esclarece que a ação foi julgada procedente perante a 15ª Vara da Justiça Federal em Brasília - DF e que a sentença foi confirmada pela 4ª Turma do TRF da 1ª Região, tendo o Acórdão transitado em julgado em 17/09/98. Sustenta que a compensação é legítima, pois está amparada em decisão judicial transitada em julgado.

Os Membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC (Acórdão DRJ/FNS nº 2.116, de 26 de dezembro de 2002), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 76, que se transcreve:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REQUISITO - A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado deve ser objeto de prévio requerimento à autoridade administrativa competente.

Lançamento Procedente".

Cientificada em 31/01/2003, a recorrente apresenta recurso voluntário em 25/02/2003 às fls. 84/89, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e argumentando que tem direito de fazer a compensação em virtude da autorização judicial.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.000921/2002-14
Recurso nº : 123.118
Acórdão nº : 201-77.580

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 01 / 2006  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Com relação à pretensa compensação argüida pela contribuinte, não há como prover seu pleito, porque não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração.

Inclusive, há precedente nesta Câmara, Acórdão nº 201-73.500, no Recurso Voluntário nº 108.261, Relator o Conselheiro Jorge Freire, no sentido de que:

"FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - Descabe pedido de compensação como exceção de defesa em auto de infração, ficando resguardado ao contribuinte, em procedimento interno próprio junto à Receita Federal, ou judicial, compensar-se ou repetir-se do pago a maior ou indevidamente. Recurso negado."

Também a Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes decidiu acerca do tema, podendo ser citado o Acórdão nº 202-12.814, Recurso Voluntário nº 106.428, Relator o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt:

"COFINS - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, da mesma espécie e destinação, cabível, em sede de impugnação a auto de infração, como matéria de defesa, a alegação pelo contribuinte de extinção do crédito tributário por prévia compensação. A procedência de tal alegação, todavia, fica condicionada à prova dos recolhimentos indevidos, que não foi feita. MULTA DE OFÍCIO - SUPERVENIÊNCIA DO ART. 44, II, DA LEI Nº 9.430/96 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Com a superveniência do art. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96, que reduziu o percentual da multa de ofício de 100 (cem) para 75% (setenta e cinco por cento), e diante do disposto no art. 106, II, 'c', do CTN, deve ser aplicado ao caso o percentual mais reduzido. Recurso a que se dá parcial provimento."

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Josefa Maria Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES